

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 8.005 SERGIPE

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADV.(A/S)	: JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO:

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), com pedido de medida cautelar, tendo como objeto os valores constantes do Anexo I (Tabela de Custas Processuais) e do Anexo II (Tabela de Taxa Judiciária) da Lei nº 8.493/21 do Estado de Sergipe, em sua expressão monetária vigente após a Resolução TJSE nº 5/26, bem como os arts. 1º, **caput**, §§ 3º e 21; e 13 da referida lei, no que remetem ou conferem aplicação aos valores em questão.

Eis o teor dos arts. 1º, **caput**, §§ 3º e 21; e 13 da Lei nº 8.493/21, que “[a]ltera e consolida a legislação estadual sobre custas judiciais [...], estabelecendo a Tabela de Taxa Judiciária; e dá providências correlatas”:

“Art. 1º Os valores das custas judiciais devidas pela utilização dos serviços públicos judiciários da Justiça Estadual de Sergipe são os previstos na Tabela de Custas Processuais constante no Anexo I desta Lei.

[...]

§ 3º As custas processuais discriminadas nos itens I a VIII da Tabela de Custas Processuais devem ser recolhidas antecipadamente quando da distribuição do feito, salvo as

disposições concernentes à gratuidade da justiça e isenções legais.

[...]

§ 21. Nas causas que não possuam conteúdo econômico imediatamente aferível, as custas iniciais devem levar em conta o valor mínimo descrito na alínea "a" do item II do Anexo I desta Lei, devendo a parte complementar, quando intimada, assim que o valor for determinado pelo juízo por ocasião da liquidação.

[...]

Art. 13. A Tabela de Taxa Judiciária prevista no “caput” do art. 4º da Lei nº 3.657, de 24 de outubro de 1995, com a redação dada por força do artigo anterior, é a constante no Anexo II desta Lei.”

Inicialmente, o requerente discorre sobre os limites da presente ação direta de inconstitucionalidade, transcrevendo o teor do Anexo I (Tabela de Custas Processuais) e do Anexo II (Tabela de Taxa Judiciária) da Lei Estadual nº 8.493/21. Aponta que a demanda se dirige exclusivamente contra os valores fixados em tais anexos, em sua expressão monetária vigente.

De sua óptica, tais valores são desproporcionais e violam os arts. 5º, incisos XXXV e LIV; 145, § 1º; 150, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse cenário, ventila os princípios do acesso à justiça, da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Em relação aos arts. 1º, **caput**, §§ 3º e 21; e 13 da referida lei, entende que eles integram formalmente o objeto da ação “apenas porque remetem aos Anexos I e II e conferem aplicação aos valores questionados”. Ademais, destaca que “[o] vício alegado reside nos patamares

pecuniários fixados, e não no texto normativo que disciplina a forma ou o momento de recolhimento”.

Argumenta ser necessário analisar integralmente os Anexos I e II e comparar o regime atual com o regime revogado. Afirma que “a elevação de exações vinculadas ao valor da causa somente se legitima quando preservada razoável correlação com o custo da atividade estatal e observada a modicidade tributária”.

Ressalta que o Estado de Sergipe exige, concomitantemente, custas judiciais previstas no Anexo I e a taxa judiciária 1,5% sobre o valor da causa prevista no Anexo II. Entende que a coexistência desses tributos só seria possível se o valor total não se revelasse excessivo, “a ponto de superar os custos dos serviços ou de criar obstáculo ao acesso à justiça”.

Anota que os valores previstos nos anexos em referência não teriam se limitado à recomposição monetária ou a ajustes técnicos pontuais, e sim teriam promovido “reconfiguração estrutural do custo de acesso à jurisdição”, com elevação de pisos, ampliação de tetos mediante criação de novas faixas de incidência e cumulação de custas processuais com aquela taxa de 1,5% sobre o valor da causa.

Versa sobre precedentes em que o Supremo Tribunal Federal teria estabelecido parâmetros para a análise de taxas judiciárias e custas judiciais. Cita as ADI nºs 5.661/PI, 1.926/PE e 7.553/TO.

Comparando os valores das principais rubricas de custas e da taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa previstos nas Leis nºs 8.085/15, 8.345/17 e 8.943/21 e aqueles vigentes após a Resolução TJSE nº 5/26, alega que:

“A majoração é expressiva tanto no piso quanto, sobretudo, no teto das custas cíveis, cujo valor máximo saltou de R\$ 2.286,00 (Lei nº 8.085/2015) para R\$ 5.524,01 (vigente), incremento de 141,6% em pouco mais de uma década, muito superior à inflação acumulada no período. Tal elevação decorre, em grande medida, da criação, pela Lei nº 8.943/2021, de novas

faixas de incidência no topo da tabela (causas acima de R\$ 300.000,00, R\$ 550.000,00, R\$ 750.000,00 e R\$ 1.000.000,00), inexistentes no regime anterior, que submetia todas as causas de maior expressão econômica a um único teto.

A esse encargo soma-se a taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa (Anexo II), cujo teto igualmente foi majorado, de R\$ 12.000,00 (2015) para R\$ 19.446,62 (vigente). A cumulação das duas exações – custas iniciais de até R\$ 5.524,01 e taxa judiciária de até R\$ 19.446,62, além da distribuição e das inúmeras despesas por ato – faz com que o custo global de ingresso em juízo, em causas de maior expressão, ultrapasse a casa das dezenas de milhares de reais, ainda antes de qualquer atividade jurisdicional efetiva”.

Consigna que, antes da Lei nº 8.943/21, os valores praticados eram suficientes “para o regular funcionamento do Poder Judiciário estadual, inexistindo evidência de colapso financeiro, insuficiência estrutural ou inviabilidade do serviço público jurisdicional”. Entende que essa constatação faria aproximar o presente caso da ADI nº 7.553/TO, em que teria havido o reconhecimento da desproporcionalidade de reajustes que elevaram teto de custas. Reforça que, na ADI nº 7.658/AM, a Corte teria aduzido na direção de que “a alteração de valores fundada no valor da causa somente se legitima quando guarda relação com as atividades específicas e os objetivos do tributo”.

Apresenta tabela com os valores das custas processuais atualizados à luz da Resolução TJSE nº 5/26. Em seguida, apresenta tabela com os valores das taxas judiciárias também atualizados, realçando, no que diz respeito à taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa, o teto de R\$ 19.446,62.

Em seu modo de ver, a leitura conjunta das tabelas revelaria “um regime em que o custo do processo não guarda relação de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado”. Segundo o

requerente, houve a instituição de um regime tributário a partir de uma lógica preponderante de arrecadação.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar.

Anota que o **fumus boni iuris** teria sido demonstrado ao longo da petição inicial, reforçando argumentos já levantados. Quanto ao **periculum in mora**, diz que os valores questionados imporiam aos jurisdicionados “ônus financeiros elevados e, em muitos casos, impeditivos do acesso à jurisdição, produzindo efeitos concretos que não se mostram plenamente reversíveis”.

Requer a concessão de medida cautelar para suspender a exigibilidade dos valores constantes do Anexo I (Tabela de Custas Processuais) e do Anexo II (Tabela de Taxa Judiciária) da Lei nº 8.943/21 do Estado de Sergipe, em sua expressão monetária vigente após a Resolução TJSE nº 5/26, bem como suspender a eficácia dos arts. 1º, **caput** e §§ 3º e 21; e 13 da referida lei, exclusivamente no que remetem ou conferem aplicação aos valores suspensos, preservado o conteúdo abstrato das regras legais.

Ao final, pede que a ação seja julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade dos valores constantes do Anexo I (Tabela de Custas Processuais) e do Anexo II (Tabela de Taxa Judiciária) da Lei nº 8.943/21 do Estado de Sergipe, em sua expressão monetária vigente após a Resolução TJSE nº 5/26, e, por consequência, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 1º, **caput** e §§ 3º e 21; e 13 da referida lei, exclusivamente no que remetem ou conferem aplicação aos valores declarados inconstitucionais, preservada a validade abstrata das respectivas regras.

É o breve relato.

Em razão da relevância da matéria, entendo que deva ser aplicado o procedimento abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo.

Solicitem-se informações aos requeridos. Após, abra-se vista,

ADI 8005 / SE

sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente